

A HERMENÊUTICA CRÍTICA DA LEI Nº 9.795/1999: LIMITES E POTENCIALIDADES DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A CRITICAL HERMENEUTICS OF LAW Nº 9.795/1999: LIMITS AND POTENTIALITIES OF ENVIRONMENTAL EDUCATION

Moisés Seixas Nunes Filho¹
Therezinha de Jesus Pinto Fraxe²
Kátia Cristina Cruz Santos³

RESUMO: Este artigo analisa a legislação ambiental brasileira sob a perspectiva da educação transformadora, com foco nas lacunas e possibilidades de implementação no contexto da Amazônia. O problema central reside na inefetividade das normas ambientais quando dissociadas de um processo educativo que promova a emancipação do sujeito e a conscientização crítica sobre a preservação do bioma amazônico. A hipótese sustentada é que, embora o ordenamento jurídico ambiental seja robusto formalmente, sua dimensão pedagógica apresenta lacunas que comprometem a proteção efetiva dos direitos fundamentais socioambientais. A metodologia é qualitativa-documental, fundamentada no método dedutivo e na hermenêutica ambiental crítica. O estudo realiza uma revisão bibliográfica interdisciplinar, integrando os marcos regulatórios da Constituição Federal de 1988 e da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) aos fundamentos da pedagogia emancipatória, visando identificar lacunas de eficácia material no contexto amazônico. Os resultados indicam a necessidade de uma hermenêutica jurídica que integre a educação ambiental crítica como elemento indissociável da aplicação normativa, visando a superação de retrocessos e a consolidação de uma governança ambiental participativa e dialógica na região amazônica. Conclui-se que a legislação ambiental deve ser compreendida não apenas como limite, mas como fundamento para uma cidadania ecológica ativa e crítica, capaz de promover justiça socioambiental e climática, especialmente quando articulada com os saberes tradicionais amazônicos.

Palavras-chave: Amazônia. Legislação Ambiental. Educação Transformadora. Pedagogia Crítica. Efetividade Normativa.

¹ Mestre em Ciências Ambientais, Advogado e Professor - Secretaria de Estado da Educação e Desporto de Roraima (SEED-RR) e Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

² Doutora em Sociologia e Professora Titular - Universidade Federal do Amazonas - (UFAM).

³ Mestre em Direito Ambiental e Professora Universitária aposentada - Universidade Federal do Amazonas - (UFAM).

ABSTRACT: This article analyzes Brazilian environmental legislation from the perspective of transformative education, focusing on gaps and possibilities for implementation in the Amazonian context. The central problem lies in the ineffectiveness of environmental regulations when dissociated from an educational process that promotes the emancipation of the individual and critical awareness of the preservation of the Amazonian biome. The hypothesis is that, although the environmental legal framework is formally robust, its pedagogical dimension presents gaps that compromise the effective protection of fundamental socio-environmental rights. The methodology is qualitative-documentary, based on the deductive method and critical environmental hermeneutics. The study conducts an interdisciplinary literature review, integrating the regulatory frameworks of the 1988 Federal Constitution and the National Environmental Education Policy (PNEA) with the foundations of emancipatory pedagogy, aiming to identify gaps in material effectiveness in the Amazonian context. The results indicate the need for a legal hermeneutics that integrates critical environmental education as an inseparable element of normative application, aiming to overcome setbacks and consolidate participatory and dialogical environmental governance in the Amazon region. It is concluded that environmental legislation should be understood not only as a limit, but as a foundation for an active and critical ecological citizenship, capable of promoting socio-environmental and climate justice, especially when articulated with traditional Amazonian knowledge.

2

Keywords: Amazon. Environmental Legislation. Transformative Education. Critical Pedagogy. Normative Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente na contemporaneidade exige uma compreensão que transcenda a mera aplicação de sanções, demandando a integração de mecanismos educativos capazes de reformular a relação entre a sociedade e a natureza. No cenário brasileiro, a complexidade normativa ambiental encontra no bioma amazônico seu maior desafio, visto que a vasta extensão territorial e a diversidade sociocultural exigem soluções que aliem o rigor jurídico à sensibilidade pedagógica. Nesse contexto, a educação ambiental emerge não apenas como um conteúdo transversal, mas como um direito fundamental indispensável para a manutenção do equilíbrio ecológico e para a dignidade das populações locais. A legislação ambiental, portanto, deve ser compreendida como um instrumento dinâmico que, ao mesmo tempo em que limita condutas lesivas, fomenta a construção de uma consciência cidadã voltada para a sustentabilidade (MILARÉ, 2020).

A preservação da Amazônia constitui um dos maiores desafios jurídicos e éticos da contemporaneidade, exigindo uma compreensão que transcenda a mera aplicação de sanções administrativas ou penais. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, impondo ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino (BRASIL, 1988). Todavia, a efetividade dessa norma enfrenta barreiras estruturais e culturais que relegam a educação ambiental a um plano secundário na gestão do território.

O objeto deste estudo é a interface entre a legislação ambiental e a educação crítica, delimitando-se à análise das lacunas na implementação de políticas pedagógicas transformadoras no bioma amazônico. A escolha do tema justifica-se pela urgência em enfrentar o desmatamento e a degradação ambiental por meio de estratégias que privilegiem a prevenção e a participação popular, em detrimento de modelos puramente punitivos que se mostram insuficientes diante da magnitude dos problemas regionais. A relevância acadêmica e social da pesquisa reside na proposição de uma visão crítica do Direito Ambiental, que reconheça a educação como o pilar central para a efetivação do Estado de Direito Ambiental na Amazônia (BENJAMIN, 2015).

O problema de pesquisa que orienta este trabalho questiona em que medida as lacunas na implementação da legislação ambiental brasileira dificultam a consolidação de uma educação transformadora capaz de mitigar os conflitos socioambientais na Amazônia. A hipótese central sustenta que a falta de integração entre as políticas públicas de comando e controle e os programas de educação ambiental crítica resulta em uma aplicação fragmentada da lei, que ignora as especificidades culturais e os saberes tradicionais da região. Assim, a norma jurídica acaba por não atingir seu potencial emancipatório, mantendo-se distante da realidade vivenciada pelos atores sociais que habitam a floresta (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

O objetivo geral deste artigo é investigar o papel da legislação ambiental brasileira como ferramenta de educação transformadora, identificando os obstáculos e as oportunidades para sua aplicação efetiva na Amazônia. Para alcançar tal propósito, definiram-se os seguintes objetivos específicos: analisar os fundamentos constitucionais e legais da educação ambiental no Brasil; discutir as principais lacunas normativas e institucionais que impedem a eficácia transformadora da lei na região amazônica; e propor diretrizes para uma aplicação jurídica que valorize a educação ambiental como instrumento de defesa dos direitos fundamentais. A consecução desses objetivos permitirá uma compreensão aprofundada da crise socioambiental

contemporânea sob a ótica do Direito e da Pedagogia Crítica (ANTUNES, 2023; GIROUX, 1981).

A presente investigação adota a Hermenêutica Jurídica Crítica como diretriz metodológica, transcendendo a análise meramente exegética do ordenamento. O percurso analítico busca aferir a eficácia material das normas — especificamente a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.795/1999 — frente à complexidade do bioma amazônico. O levantamento bibliográfico foi pautado por critérios de autoridade técnica e contemporaneidade, privilegiando a doutrina jurídica publicada entre 2020 e 2024 para o enfrentamento dos desafios climáticos atuais, sem abdicar dos marcos teóricos clássicos da Pedagogia Crítica e da Ecologia Política. A metodologia empregada consiste em uma pesquisa qualitativa e exploratória, estruturada por meio do levantamento bibliográfico e da análise documental. O percurso metodológico envolve a consulta a obras de autores clássicos e contemporâneos do Direito e da Educação, bem como a análise de dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional pertinente. O estudo adota o método dedutivo, partindo das premissas gerais do Estado de Direito Ambiental para as particularidades da educação transformadora na Amazônia. Estruturalmente, o artigo divide-se em oito seções, que abordam desde os fundamentos teóricos da educação crítica até as proposições práticas para uma governança ambiental participativa e dialógica.

4

2 O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL

A transição paradigmática do Estado Liberal para o Estado de Direito Ambiental representa um marco no constitucionalismo contemporâneo, exigindo que a proteção ecológica deixe de ser uma externalidade para se tornar o núcleo da validade jurídica. Essa evolução pressupõe que o ordenamento jurídico não deve apenas regular o uso dos recursos naturais, mas estruturar-se de modo a garantir a integridade dos processos ecológicos como condição de possibilidade para a própria existência do Direito. Nesse contexto, a racionalidade ambiental permeia todas as funções estatais, vinculando a atuação legislativa, administrativa e judicial à preservação da base biofísica da vida (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

J. J. Gomes Canotilho destaca que a sustentabilidade deve ser elevada à categoria de princípio estruturante do Estado moderno, configurando um projeto de sociedade que busca harmonizar desenvolvimento econômico com justiça intergeracional (FENSTERSEIFER, 2023). No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao consagrar o meio ambiente

ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, dotado de uma dimensão objetiva que impõe deveres prestacionais ao Estado. A titularidade coletiva desse direito exige uma postura ativa do Poder Público na implementação de políticas que transcendam a mera repressão de danos (MILARÉ, 2020).

No âmbito constitucional, a educação ambiental emerge no artigo 225, § 1º, inciso VI, como mandamento nuclear para a efetivação do Estado de Direito Ambiental. O constituinte originário compreendeu que a proteção da natureza seria inalcançável sem a formação de uma consciência pública crítica, capaz de compreender a complexidade das interações ecológicas. Assim, a educação ambiental não é uma faculdade da administração, mas uma imposição vinculante que deve nortear o planejamento educacional brasileiro em todas as suas etapas e modalidades (ANTUNES, 2023).

A obrigatoriedade da educação ambiental reflete a percepção de que a crise ecológica é, em sua essência, uma crise de percepção e valores. O Direito, ao institucionalizar esse dever pedagógico, reconhece que a norma jurídica isolada é insuficiente para alterar comportamentos enraizados em modelos de consumo predatório. Por conseguinte, a educação ambiental atua como elo entre a legalidade formal e a legitimidade social das políticas de preservação, fomentando uma ética da responsabilidade que deve guiar a conduta de cidadãos e empresas (SIRVINSKAS, 2023).

5

O dever educativo ambiental está intrinsecamente ligado ao princípio da precaução, visando evitar danos por meio da sensibilização prévia dos atores sociais. Educar ambientalmente significa dotar o indivíduo das ferramentas cognitivas necessárias para identificar riscos e agir preventivamente na defesa do bem comum. Assim, o mandamento constitucional educativo funciona como barreira preventiva que fortalece a resiliência dos sistemas socioambientais diante das pressões econômicas (BARROSO, 2023).

Além disso, a educação ambiental deve ser compreendida como direito fundamental instrumental, sem o qual o exercício de outros direitos ambientais, como participação e informação, resta esvaziado de sentido. O cidadão que desconhece os fundamentos da ecologia e as normas que regem a proteção do bioma não possui condições materiais para intervir nos processos de licenciamento ou fiscalizar órgãos ambientais. O Estado que se omite na promoção da educação ambiental cerceia a própria democracia ambiental e a soberania popular sobre o patrimônio natural (BENJAMIN, 2015).

A relação entre educação ambiental e dignidade da pessoa humana constitui o núcleo

axiológico do Estado Socioambiental de Direito, fundamentando o conceito de “mínimo existencial ecológico”. Este pressupõe que a existência digna não se resume ao acesso a bens materiais básicos, mas exige qualidade ambiental mínima que assegure saúde e bem-estar. A educação atua como veículo que permite ao sujeito compreender sua inserção no meio ambiente e reivindicar condições ecológicas para o pleno desenvolvimento de sua personalidade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

A dignidade humana, valor supremo do ordenamento jurídico brasileiro, deve ser interpretada multidimensional, incorporando a proteção ambiental como pressuposto biológico e social. O Estado que falha em educar sua população sobre os limites da biosfera compromete a base material da dignidade. Assim, a educação ambiental transformadora é imperativo ético que visa libertar o indivíduo da visão utilitarista da natureza, reconhecendo o valor intrínseco de todas as formas de vida (STRECK, 2020).

O Supremo Tribunal Federal reafirma que a proteção ambiental é prioridade que não admite omissão estatal injustificada, especialmente na formação da consciência pública para a preservação. A educação ambiental configura prestação estatal positiva, cujo descumprimento pode ser objeto de controle judicial para garantir efetividade dos direitos fundamentais (MENDES, 2023).

Na teoria geral do Direito Ambiental, o dever de educar correlaciona-se com o princípio da cooperação, exigindo atuação conjunta do Estado e sociedade civil na tutela do equilíbrio ecológico. A educação ambiental é instrumento por excelência para viabilizar essa cooperação, transformando o súdito da norma em agente ativo de governança ambiental. Ao democratizar o acesso ao conhecimento científico e jurídico, o Estado fortalece a rede de proteção social que atua como sentinela do patrimônio público e da biodiversidade (MILARÉ, 2020).

A dimensão política da educação ambiental no Estado de Direito é base para o exercício da cidadania ambiental. A participação popular em conselhos e audiências públicas pressupõe letramento ecológico que permita diálogo técnico e político em condições de igualdade. Sem investimento robusto em educação transformadora, a participação social corre risco de ser meramente formal ou manipulável por interesses econômicos dominantes (ANTUNES, 2023).

Ademais, a educação ambiental legitima restrições ao direito de propriedade e à liberdade de iniciativa em prol do bem comum. Quando a sociedade compreende a função social e ambiental da propriedade, limitações administrativas e exigências de licenciamento passam a ser vistas como garantias de sustentabilidade do sistema econômico. A educação suaviza

conflitos entre capital e natureza, promovendo cultura de conformidade normativa baseada na compreensão da finitude dos recursos (SIRVINSKAS, 2023).

A solidariedade intergeracional impõe que o dever educativo ambiental seja exercido com olhar voltado para o futuro. Educar as gerações presentes sobre legislação e ética ambiental é forma de assegurar que direitos fundamentais das gerações vindouras não sejam aniquilados pelo imediatismo do lucro. O mandamento constitucional educativo é pacto de sobrevivência que busca garantir herança ecológica íntegra e vital para os que ainda não nasceram (BARROSO, 2023).

No âmbito do Direito Ambiental Internacional, o Brasil, ao internalizar o mandamento educativo em sua Constituição, alinou-se a marcos globais como as Declarações de Estocolmo e do Rio, que reconhecem a educação como ferramenta primordial para alterar o paradigma civilizatório e combater a emergência climática planetária. A integração entre Direito e Educação Ambiental permite que compromissos internacionais ganhem concretude e capilaridade social, transformando metas globais em práticas locais de sustentabilidade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

A educação ambiental enfrenta o fenômeno da inefetividade das normas ambientais, muitas vezes causada pelo descrédito das instituições ou falta de sentimento constitucional. Ela atua na construção de cultura jurídica ambiental, onde o respeito à norma decorre da convicção de que o equilíbrio ecológico é valor supremo que beneficia a todos. Essa mudança é essencial para reduzir criminalidade ambiental e fortalecer autoridade moral dos órgãos de fiscalização (MILARÉ, 2020).

A doutrina destaca o papel da educação ambiental na promoção da justiça socioambiental, especialmente em países com profundas desigualdades como o Brasil. A educação transformadora capacita comunidades vulneráveis para identificar processos de racismo ambiental e lutar contra a distribuição desigual dos ônus ecológicos. Ao fornecer ferramentas jurídicas para defesa dos direitos territoriais e ambientais, a educação torna-se instrumento de resistência contra modelos de desenvolvimento excludentes (STRECK, 2020).

A interdisciplinaridade inerente à educação ambiental exige diálogo constante do operador do Direito com outras ciências, como biologia, sociologia e pedagogia. O Estado de Direito Ambiental demanda compreensão holística da realidade, onde a norma jurídica é informada por dados científicos e demandas sociais. A educação ambiental é espaço onde esse diálogo ocorre, permitindo que legislação evolua conforme desafios da crise climática e perda

da biodiversidade (ANTUNES, 2023).

No que tange à vedação ao retrocesso ecológico, a manutenção e fortalecimento das políticas de educação ambiental são garantias fundamentais da integridade do sistema de proteção. Qualquer tentativa de esvaziamento dos conteúdos ambientais nos currículos ou redução do orçamento para conscientização pública deve ser vista como inconstitucionalidade por omissão parcial. O Estado tem dever progressivo de aprimorar ferramentas educativas, adaptando-as às novas linguagens e tecnologias para manter engajamento social na tutela do meio ambiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o meio ambiente como bem de uso comum do povo, cuja proteção não admite divisões políticas ou ideológicas. A educação ambiental, como mandamento constitucional, unifica o discurso social em torno da necessidade de preservação, criando consenso ético que transcende governos e mandatos. Essa estabilidade axiológica é fundamental para que o Estado de Direito Ambiental prospere em ambiente de segurança jurídica e previsibilidade para o desenvolvimento sustentável (MENDES, 2023).

Conclui-se que a educação ambiental no Brasil não é acessório pedagógico, mas espinha dorsal que sustenta eficácia do ordenamento jurídico ambiental. Sem compromisso real com transformação da consciência pública, leis ambientais correm risco de se tornarem “letras mortas” diante da urgência das crises ecológicas contemporâneas. O Estado de Direito Ambiental exige pedagogia da liberdade e responsabilidade, capaz de formar cidadãos aptos a habitar a Terra com sabedoria, justiça e respeito aos limites da vida (BARROSO, 2023).

2.1 Fundamentos da educação crítica e o direito ambiental

A educação ambiental, quando fundamentada na pedagogia crítica, transcende a mera transmissão de conteúdos ecológicos para se tornar ato político de resistência e emancipação. Giroux (1981) concebe a educação como espaço de produção de significados que desafia relações de poder hegemônicas, permitindo que sujeitos desenvolvam consciência reflexiva sobre sua realidade. No âmbito jurídico, essa visão encontra eco na necessidade de interpretar o Direito Ambiental não apenas como conjunto de proibições, mas como projeto de sociedade que exige participação ativa do cidadão na gestão dos bens comuns.

A articulação entre saber jurídico e educação transformadora pressupõe superação do modelo bancário de ensino, que silencia contradições sociais em nome de suposta neutralidade técnica. Apple (2000) destaca que currículo e práticas educativas são terrenos de disputa

ideológica, onde ausência de abordagem crítica pode reforçar injustiças ambientais ao invisibilizar conflitos por terra e recursos na Amazônia. Assim, legislação ambiental deve ser ensinada como instrumento de cidadania, municiando populações locais contra exploração predatória e violação de direitos fundamentais.

Dussel (2021) propõe ética da libertação que reconhece interdependência entre justiça social e preservação da natureza, especialmente em regiões periféricas marcadas pelo colonialismo. Essa abordagem dialoga com conceito de ecologia política, sugerindo que educação ambiental na Amazônia deve considerar assimetrias globais de poder que pressionam o bioma. Portanto, aplicação da lei ambiental brasileira ganha eficácia quando mediada por pedagogia que valoriza autonomia e pensamento crítico dos sujeitos amazônidas.

A Educação Ambiental Crítica (EAC) contrapõe-se ao modelo conservador, que foca em mudança comportamental individual por meio de informações técnicas e imposição normativa, despolitizando a questão ecológica (QUINTAS, 2004). A EAC propõe capacitar cidadãos para compreender relações de poder que determinam uso dos recursos naturais, integrando proteção da natureza à luta por justiça social (RIBEIRO, 2024).

Na Amazônia, a educação ambiental conservadora tem se mostrado insuficiente para conter desmatamento e atividades ilícitas, pois ignora complexidades socioculturais regionais (CARVALHO et al., 2023). A EAC propõe diálogo horizontal entre saber científico e saberes tradicionais das comunidades, valorizando tecnologias sociais de conservação fundamentais para equilíbrio ecológico. Essa valorização fortalece identidade dos povos e os posiciona como protagonistas na defesa de seus territórios, transformando proteção ambiental em afirmação de direitos fundamentais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

A pedagogia de Paulo Freire é alicerce da vertente crítica da educação ambiental no Brasil, especialmente no conceito de conscientização. Freire (2023) defende educação como ato de liberdade, onde educando torna-se sujeito crítico capaz de intervir no mundo. No Direito Ambiental, essa perspectiva traduz-se na formação de cidadania ativa, onde respeito à legislação decorre da compreensão da interdependência entre saúde do ecossistema e dignidade humana.

A educação conservadora, ao privilegiar visão antropocêntrica e utilitarista da natureza, reforça lógica de exploração na raiz da crise climática contemporânea. Trata meio ambiente como recurso a ser gerido com eficiência, sem questionar limites do crescimento econômico infinito em planeta finito. Para Direito Ambiental transformador, essa visão é reducionista e perigosa, pois não oferece ferramentas para enfrentar desafios da perda da biodiversidade e

aquecimento global na Amazônia (MILARÉ, 2020).

A implementação da EAC na Amazônia exige enfrentamento da “colonialidade do poder e do saber”, fenômeno que historicamente formulou políticas ambientais baseadas em visões eurocêntricas distantes da realidade local. A educação transformadora atua na desconstrução desse modelo, promovendo ecologia de saberes que reconhece validade das epistemologias locais na construção de soluções sustentáveis (SANTOS, 2021).

Essa mudança é fundamental para eficácia das normas jurídicas, pois legitimidade da lei depende de sintonia com valores e necessidades da comunidade. Educação ambiental que impõe visão externa gera resistência e desconfiança; quando parte da realidade local e valoriza autonomia, fortalece sentimento constitucional e engajamento na proteção do bem comum (STRECK, 2020).

A educação ambiental crítica capacita cidadãos para leitura política das normas, identificando lacunas e contradições que permitem exploração predatória da floresta. Democratiza acesso ao conhecimento jurídico-ambiental, permitindo que comunidades usem o Direito como escudo contra pressões por flexibilização das proteções ecológicas (BENJAMIN, 2015).

A educação transformadora aborda injustiça ambiental, refletindo sobre distribuição desigual dos benefícios e ônus da exploração dos recursos naturais. Incentiva reflexão sobre beneficiários e impactados por grandes projetos, promovendo organização social e reivindicação de políticas públicas que garantam equidade e proteção dos direitos fundamentais das minorias (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

Diferentemente da educação conservadora, que foca conformidade passiva, a crítica estimula criatividade e busca por novos modelos de governança baseados em solidariedade e autogestão. Na Amazônia, economia solidária, manejo florestal comunitário e agroecologia, que aliam geração de renda à conservação da biodiversidade. Direito Ambiental deve fornecer suporte normativo para reconhecimento e incentivo dessas práticas como exercício legítimo da cidadania ecológica (SIRVINSKAS, 2023).

A crise climática impõe urgência na transição para modelos educativos transformadores, dado papel crucial da Amazônia na regulação climática global. A educação crítica prepara gerações para enfrentar consequências do aquecimento, fomentando resiliência comunitária e defesa de políticas de mitigação e adaptação, pautadas na ética da responsabilidade compartilhada (BARROSO, 2023).

A formação de educadores ambientais na região deve pautar-se nos princípios da pedagogia crítica, garantindo atuação como mediadores de transformação social. Não basta conhecimento técnico; é necessária sensibilidade para dinâmicas sociais e coragem política para enfrentar injustiças ambientais. Educação transformadora é aposta na capacidade humana de reinventar relação com planeta, respeitando vida em todas as suas manifestações (FREIRE, 2023).

A consolidação da EAC exige integração do Direito Ambiental com políticas de direitos humanos, reconhecendo ligação entre degradação da floresta e violação dos direitos territoriais e culturais. Vertente conservadora, ao ignorar essa conexão, valida processos de expulsão e grilagem. Educação transformadora fundamenta atuação do Judiciário e Ministério Público na defesa da sociobiodiversidade, reconhecendo que floresta em pé depende da segurança jurídica dos habitantes (ANTUNES, 2023).

A promoção da alfabetização ecológica crítica permite decifrar linguagens técnicas e econômicas usadas para justificar exploração predatória, identificando greenwashing e exigindo compromissos reais com preservação e justiça social (MILARÉ, 2020).

No âmbito da gestão pública, transição para educação transformadora requer superação do gerencialismo ambiental, que reduz ecossistemas a indicadores e metas de curto prazo. Educação crítica propõe gestão participativa e democrática, com decisões precedidas de processos educativos amplos, fortalecendo legitimidade e reduzindo conflitos judiciais (STRECK, 2020).

A dimensão ética da educação crítica manifesta-se na defesa do valor intrínseco da natureza, superando visão instrumental da educação conservadora. Reconhece direitos próprios da Amazônia, alinhando-se ao constitucionalismo latino-americano avançado, exigindo perspectiva ecocêntrica e dever moral e jurídico absoluto de proteção (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

A educação crítica denuncia retrocessos legislativos que ameaçam integridade da Amazônia, capacitando sociedade para mobilização contra projetos que fragilizam proteções ambientais, atuando como sentinela da democracia ambiental (BENJAMIN, 2015).

Por fim, fomenta construção de redes de solidariedade entre atores sociais, superando fragmentação que enfraquece luta ambiental. Educação transformadora une ribeirinhos, indígenas, cientistas e urbanos em projeto comum de desenvolvimento regional sustentável, alimentando conselhos e fóruns de debate com visão integradora e dialógica (SIRVINSKAS, 2023).

3 O MARCO LEGAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL: A PNEA E SUA HERMENÊUTICA JURÍDICA

A Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), instituída pela Lei nº 9.795/1999, representou marco civilizatório ao definir a educação ambiental como processo contínuo de construção de valores e competências, obrigatória em todos os níveis e modalidades do processo educativo nacional. A PNEA reconhece que a gestão ambiental pública é indissociável de estratégia pedagógica que vise à formação de cidadãos conscientes de sua responsabilidade ecológica (MILARÉ, 2020).

A PNEA estrutura-se sobre princípios humanistas, holísticos, democráticos e participativos, rompendo com visões fragmentadas da realidade socioambiental. Determina que a educação ambiental não seja disciplina isolada, mas temática transversal que permeie todas as áreas do conhecimento, impondo desafio hermenêutico às instituições de ensino e órgãos gestores para articular saberes científicos e humanísticos e construir compreensão sistêmica da crise ecológica (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

Distingue-se entre educação ambiental escolar, focada na formação integral do estudante, e educação ambiental não-formal, voltada à conscientização da coletividade, incluindo setor empresarial e populações tradicionais. Essa dualidade permite alcançar diferentes estratos da sociedade, fomentando cultura de sustentabilidade que ultrapassa a academia (ANTUNES, 2023).

A eficácia da PNEA depende da atuação coordenada entre entes federados, conforme princípio do federalismo cooperativo aplicado ao meio ambiente. União, Estados e Municípios possuem competências comuns para promover a educação ambiental, exigindo criação de órgãos gestores e conselhos deliberativos que assegurem continuidade das políticas públicas. Contudo, falta de recursos e descontinuidade administrativa comprometem implementação, gerando déficit de efetividade que desafia controle judicial (SIRVINSKAS, 2023).

A PNEA fomenta participação social, garantindo voz ativa da comunidade na definição de prioridades ambientais territoriais. Incentiva redes de educação ambiental e fortalecimento de movimentos sociais, reconhecendo proteção da biodiversidade como tarefa que exige engajamento direto da sociedade civil. A educação ambiental funciona como instrumento de transparência e controle social sobre gestão dos recursos naturais, permitindo fiscalização fundamentada da atuação estatal (BENJAMIN, 2015).

A democratização das informações ambientais é preocupação central da PNEA, que

determina estímulo ao acesso a dados sobre causas da degradação e soluções para recuperação dos ecossistemas. Vincula órgãos ambientais a postura proativa na divulgação, assegurando transparência administrativa nos processos de licenciamento e gestão territorial (STRECK, 2020).

No contexto amazônico, PNEA exige consideração das especificidades regionais e culturais, evitando modelos pedagógicos padronizados que ignorem realidades locais. A aplicação da lei deve respeitar saberes das populações ribeirinhas, indígenas e quilombolas, integrando conhecimento jurídico-científico e saberes tradicionais para construir governança ambiental legalmente sólida e socialmente justa (BARROSO, 2023).

A hermenêutica jurídica da educação ambiental exige interpretação conforme a Constituição, buscando proteção integral do meio ambiente e cumprimento substancial do dever educativo. O intérprete deve considerar se processos educativos foram observados, pois ausência de conscientização pode comprometer validade de medidas administrativas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

No licenciamento ambiental, programas de educação ambiental são essenciais para que comunidade compreenda riscos e participe do monitoramento, transformando licenciamento em processo dialógico de gestão territorial (MILARÉ, 2020). Na esfera penal e administrativa, educação ambiental atua como vetor de ressocialização e prevenção, privilegiando recuperação do dano e mudança comportamental em detrimento da punição pecuniária isolada (ANTUNES, 2023).

O princípio da precaução beneficia-se da PNEA, pois educação e informação tornam-se ferramentas de gestão de riscos, fundamentando decisões judiciais e administrativas cautelosas diante de incertezas científicas (SIRVINSKAS, 2023).

A hermenêutica jurídica deve enfrentar interdisciplinaridade, socorrendo-se de peritos em educação para avaliar eficácia dos programas públicos. Controle judicial deve pautar-se por critérios qualitativos e continuidade, evitando interrupções políticas (STRECK, 2020).

A educação ambiental atua como “tradutor” dos dados técnicos dos Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental, assegurando transparência e participação fundamentada (BENJAMIN, 2015).

A presente investigação adota a Hermenêutica Jurídica Crítica como diretriz metodológica, transcendendo a análise meramente exegética do ordenamento. O percurso analítico busca aferir a eficácia material das normas ambientais frente à complexidade do bioma

amazônico, utilizando o método dedutivo para confrontar os marcos regulatórios, como a CF/88 e a PNEA, com os desafios da justiça socioambiental contemporânea.

A hermenêutica deve interpretar PNEA considerando fenômeno do racismo ambiental, protegendo prioritariamente populações vulneráveis e capacitando-as para uso dos instrumentos jurídicos em sua defesa, reafirmando educação para sustentabilidade como direito universal (BARROSO, 2023).

Superar positivismo jurídico tradicional é desafio da hermenêutica ambiental crítica, que deve realizar ponderação sofisticada onde valor “meio ambiente” não seja sacrificado em nome de visão míope de desenvolvimento econômico. PNEA orienta magistrado na busca por soluções que garantam sustentabilidade sistêmica do bioma (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

A fragmentação institucional entre órgãos de educação e meio ambiente gera aplicação desarticulada das diretrizes, que hermenêutica deve corrigir, exigindo integração conforme a lei. Poder Judiciário pode determinar planos integrados que respeitem transversalidade na prática administrativa (MILARÉ, 2020).

No setor empresarial, compliance ambiental transformador incorpora educação como estratégia de responsabilidade socioambiental corporativa, promovendo conscientização e mitigando riscos jurídicos e reputacionais (ANTUNES, 2023).

Na Amazônia, hermenêutica deve valorizar educação ambiental como alternativa necessária às operações de comando e controle, aliando repressão à educação para pacificação social duradoura (SIRVINSKAS, 2023).

A dimensão internacional da educação ambiental deve ser incorporada, alinhando PNEA aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, reforçando autoridade das normas brasileiras e liderança global na proteção de biomas estratégicos (BARROSO, 2023).

Jurisprudência do STJ consolida princípios como *in dubio pro natura*, guiando interpretação em favor do meio ambiente, com educação ambiental fornecendo suporte teórico para aplicação rigorosa (BENJAMIN, 2015).

Conclui-se que PNEA e hermenêutica jurídica formam binômio indissociável para construção de Estado de Direito Ambiental efetivo no Brasil, onde lei fornece roteiro e hermenêutica bússola para proteção ambiental não se perder em burocracia ou retrocessos. Só com valorização da dimensão pedagógica da norma será possível transformar legislação em instrumento de emancipação social e preservação ecológica duradoura (STRECK, 2020).

3.1 Lacunas institucionais e o déficit de efetividade normativa

O cenário jurídico-ambiental na Amazônia é marcado por paradoxo persistente: arcabouço normativo sofisticado coexistindo com índices alarmantes de degradação e desmatamento. Essa inefetividade normativa decorre da incapacidade do Estado em transpor preceitos legais para realidade material do bioma. No campo da educação ambiental, essa lacuna é ainda mais acentuada, pois dimensão pedagógica da lei é frequentemente negligenciada em favor de medidas emergenciais de repressão que não atacam causas estruturais da crise socioambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

A inefetividade não decorre de falha legislativa, mas déficit de implementação que envolve ausência de recursos, falta de pessoal capacitado e descontinuidade das políticas públicas. Legislação ambiental exige estrutura administrativa robusta capaz de levar conhecimento jurídico e conscientização ecológica aos rincões da floresta. Sem presença estatal qualificada, lei torna-se “promessa vazia”, perdendo autoridade moral diante de populações vulneráveis às pressões do crime organizado (MILARÉ, 2020).

Fragmentação das competências entre órgãos públicos gera atuação desarticulada e contraditória. Órgãos ambientais focam fiscalização e licenciamento; instituições de ensino tratam educação ambiental como temática periférica, sem integração territorial. Falta de diálogo compromete transversalidade da PNEA, resultando em ações isoladas sem capilaridade para transformar cultura local (ANTUNES, 2023).

Vulnerabilidade informativa das populações amazônicas impede exercício pleno da cidadania ambiental e fiscalização social. Acesso precário à internet, eletricidade e meios confiáveis dificulta disseminação de informações sobre direitos e riscos. Esse “apagão informativo” favorece manipulação por setores predatórios que impõem projetos degradadores (BENJAMIN, 2015).

Imensidão geográfica impõe barreiras logísticas que encarecem execução de programas continuados. Levar educadores e materiais às comunidades ribeirinhas e indígenas exige investimento muitas vezes não priorizado. Essa lacuna cria “zonas de sombra” onde lei não chega e educação transformadora é substituída pela lei do mais forte, perpetuando violência e impunidade (SIRVINSKAS, 2023).

Descontinuidade administrativa aprofunda déficit, pois programas educativos demandam maturação a longo prazo. Mudanças de governo interrompem projetos, violando princípio da eficiência administrativa e comprometendo segurança jurídica para

desenvolvimento sustentável (STRECK, 2020).

Falta de integração entre educação ambiental e políticas de comando e controle gera percepção punitivista do Estado, afastando sociedade da defesa ambiental. Cidadão que conhece só repressão tende a ver lei como inimiga. Superação exige pedagogia da conformidade, onde sanção é último recurso e educação ferramenta prioritária (BARROSO, 2023).

Déficit agravado pela seletividade do sistema de justiça, que foca pequenos infratores enquanto grandes degradadores permanecem impunes. Educação crítica deve desvelar seletividade, capacitando órgãos e sociedade para punir verdadeiros responsáveis. Sem combate à impunidade estrutural, educação ambiental é discurso hipócrita (STRECK, 2020).

Ausência de carreira pública sólida para educadores ambientais compromete qualidade técnica. Atividades são improvisadas por servidores de outras áreas ou ONGs temporárias, impedindo memória institucional e metodologias adaptadas. Fortalecimento do Estado exige profissionalização, concursos e formação continuada interdisciplinar (MILARÉ, 2020).

Insuficiência de mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia dos programas impede medir transformação da consciência ecológica e redução de ilícitos. Políticas públicas guiadas por critérios quantitativos perdem qualidade. Hermenêutica deve exigir resultados qualitativos para assegurar contribuição efetiva à proteção ecológica (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

16

Falta de diálogo entre Direito Ambiental e saberes tradicionais em licenciamento e unidades de conservação gera conflitos evitáveis. Comunidades vistas como obstáculos ou objetos, não sujeitos de direitos com relação ancestral ao território. Educação crítica deve mediar conflitos, promovendo escuta qualificada para integrar demandas sociais e ambientais, garantindo legitimidade administrativa (ANTUNES, 2023).

Precariedade do sistema educacional formal reflete lacuna institucional na PNEA, com escolas rurais sem infraestrutura e professores capacitados para educação crítica. Falha da escola como espaço de cidadania ecológica expõe jovens à influência de atividades ilícitas. Educação ambiental deve fortalecer escola pública como centro de resistência e inovação social (FREIRE, 2023).

Na repressão a crimes ambientais, ausência de integração entre polícias ambientais e órgãos de inteligência dificulta combate a redes criminosas. Educação deve alcançar agentes de segurança para atuação sensível, diferenciando infrator por necessidade de criminoso profissional (SIRVINSKAS, 2023).

Em suma, lacunas institucionais e déficit de efetividade na Amazônia refletem escolha política histórica que priorizou exploração predatória. Superação exige compromisso ético-jurídico com fortalecimento institucional e universalização da educação ambiental transformadora. Estado presente, transparente e educador é condição para reverter ciclo de destruição e garantir santuário de vida para gerações presentes e futuras (SIRVINSKAS, 2023).

7 CONCLUSÃO

A análise da legislação ambiental brasileira como instrumento de educação transformadora revela que, embora o país possua arcabouço normativo avançado, sua efetividade na Amazônia permanece limitada por lacunas institucionais e pedagógicas. A pesquisa confirmou a hipótese de que a educação ambiental tem sido tratada de forma técnica e despolitizada, reduzindo seu potencial de mobilização social e defesa dos direitos fundamentais. A dissonância entre lei e prática educativa decorre de visão que ignora especificidades culturais e conflitos de poder inerentes ao território amazônico.

A integração dos conceitos da educação crítica à interpretação do Direito Ambiental oferece caminhos para práxis jurídicas mais emancipatória. A resposta à hipótese reside na necessidade de ecologia de saberes que valorize protagonismo das populações locais, transformando legislação em fundamento para cidadania ecológica ativa.

A educação transformadora atua como antídoto contra retrocessos ambientais, fortalecendo governança participativa e defesa da biodiversidade. Na Amazônia, onde pressões econômicas e conflitos socioambientais são intensos, legislação ambiental deve capacitar populações para defesa de territórios e direitos fundamentais. A contribuição científica deste trabalho reside na proposição de visão crítica do Direito Ambiental que valorize dimensão educativa como ferramenta indispensável para consolidação do Estado de Direito Ambiental.

Recomenda-se priorizar interiorização das ações de educação ambiental, garantindo recursos financeiros e técnicos para programas continuados que respeitem especificidades regionais. É imperativo que Poder Público, em colaboração com sociedade civil, fomente cultura jurídica pautada na sustentabilidade e ética ambiental. Somente por meio de educação que transforme percepção social sobre natureza será possível garantir preservação da Amazônia para gerações vindouras, consolidando modelo de desenvolvimento socialmente justo e ecologicamente equilibrado.

8 REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, 2016.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- APPLE, Michael W. Política cultural e educação. São Paulo: Cortez, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BENJAMIN, Antonio Herman. O Estado de Direito Ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 80, p. 15-42, 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.
- BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.
- BULLARD, Robert D. A montanha de lixo de Houston: racismo ambiental e a luta pela justiça. São Paulo: Autêntica, 2021.
- CARVALHO, J. M. et al. A educação ambiental e a promoção do direito na sustentabilidade da Amazônia. In: SOUZA, A. et al. Inovação e Sustentabilidade. Manaus: Íkono, 2023.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.
- DUSSEL, Enrique. Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.
- FENSTERSEIFER, Tiago. A Constituição Ambiental Brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa. 74. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.
- GIROUX, Henry A. Ideologia, cultura e o processo escolar. São Paulo: Cortez, 1981.
- HOOKS, Bell. Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

QUINTAS, José Silva. *Educação no processo de gestão ambiental: uma proposta de educação ambiental transformadora e emancipatória*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. *A Educação Ambiental Crítica (EAC) como pilar fundamental na formação de cidadãos conscientes*. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, v. 10, n. 1, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Fim do Império Cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos para o Direito*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2023.